

**ABORTO LEGAL X ILEGAL: TIRAR UMA VIDA PARA SALVAR OUTRA
LICITUDE OU ILICITUDE¹**

*LEGAL ABORTION X ILLEGAL: TAKE A LIFE TO SAVE ANOTHER LICITUDE OR
ILICITUDE*

Wilson Carvalho dos Santos Júnior²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1669269059593640>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4892-0028>

E-mail: wilsoncsjunior@yahoo.com.br

Resumo

O tema deste artigo é “Aborto Legal x Ilegal: tirar uma vida para salvar outra licitude ou ilicitude”. Investigou-se o seguinte problema: “É lícito interromper uma vida para que não se interrompa outra vida?”. Cogitou-se o seguinte: “ao realizar a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo”. O objetivo geral é: a criminalidade existente no aborto, nessa caso específico “As mães que estão gestantes de feto anencéfalo que correm risco de vida, possam e tenham direito de abortar”. É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) não descriminaliza o aborto, bem como não cria exceção alguma ao ato criminoso previsto no Código Penal Brasileiro, no art. 126, que diz: provocar aborto com anuência e acordo da gestante. Pena - Prisão de um a quatro anos. A ADPF 54 decidiu o seguinte: não se deve considerar como aborto a interrupção terapêutica da gravidez de um feto anencéfalo como um crime”. Os objetivos específicos são: “salvar, em primeiro lugar, a mãe ou genitora desde que seja uma gravidez de risco”; “não punir o profissional de saúde que irá realizar o procedimento”; “dar uma expectativa de vida à genitora como uma opção de saúde e vida a ela”. Este trabalho se torna importante para um operador do Direito pois à vida estar em primeiro lugar como esta escrito no artigo 5º da CF sobre o direito a vida. Para a ciência, esta pesquisa é relevante por mostrar a evolução de se diagnosticarem casos, como encefalia, e outros em que é possível livrar a genitora do risco de morte que possa correr. Antigamente, não existia essa possibilidade;”Possibilidade de aborto de feto anencéfalo conforme indica a ADPF 54” que agregada está à sociedade pelo fato de a justiça e a saúde pública caminham juntas em relação à saúde e o direito de todos.

1 A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

2 Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Palavras-chave: Aborto. Vida. Direito. Legalidade. Princípio.

Abstract

The theme of this article is "Legal Abortion x Illegal: take a life to save another licitude or illicitude". The following problem was investigated: "Is it lawful to interrupt a life so that another life is not interrupted?". The following hypothesis

The theme of this article is "Legal x Illegal Abortion: taking a life to save another law or illegality". The following problem was investigated: "Is it lawful to interrupt a life so that another life is not interrupted?". The following was considered: "when performing the therapeutic interruption of the pregnancy of anencephalic fetus". The general objective is: the existing crime in abortion, in this specific case "Mothers who are pregnant with an anencephalic fetus who are at risk of life, can and have the right to abort". It is important to remember that the Supreme Federal Court (STF) does not decriminalize abortion, as well as does not create any exception to the criminal act provided for in the Brazilian Penal Code, in art. 126, which says: provoke abortion with the agreement and agreement of the pregnant woman. Sentence - Imprisonment from one to four years. ADPF 54 decided the following: the therapeutic interruption of pregnancy of an anencephalic fetus should not be considered as an abortion." The specific objectives are: "save, first of all, the mother or parent as long as it is a risky pregnancy"; "do not punish the health professional who will perform the procedure"; "giving the mother a life expectancy as a health and life option to her." This work becomes important for an operator of the right because life is in the first place as it is written in the article 5 of the cf on the right to life. For science, this research is relevant because it shows the evolution of diagnosing cases,encephaly, and others where it is possible to rid the genitor of the risk of death that may run. In the old day, there was no such possibility;" Possibility of abortion of anencephalic fetus as indicated by ADPF 54" that is added to society because justice and public health go together in relation to health and the right of all.

Keywords: *Abortion. Life. Right. Legality. Principle.*

Introdução

O aborto é mundialmente um dos temas mais polêmicos, o qual é visto como um método contraceptivo de interrupção de gravidez. Esse tema sempre foi mais debatido no meio religioso, em que, para algumas pessoas, é considerado como pecado, além de ser um crime; e, para outras, é visto como moeda de negociação no meio político.

O aborto é considerado crime desde 1830, porém, quando era provocado pela gestante, antigamente, não era punido, nem era tratado como crime. Só a partir de 1890 que o aborto passou a ser crime em todas as modalidades, sendo realizado pela gestante sozinha ou com ajuda de terceiros.

Diante disso, este trabalho tem a função de responder sobre a criminalidade existente ou não no aborto de fetos anencéfalos. Nesse sentido, surgem os seguintes questionamentos: “Pode realmente existir crime no caso de aborto de feto anencéfalo?” e “O Estado pode descriminalizar esse ato?”.

O tema do presente trabalho trata do alcance da legalidade da interrupção da gravidez, na visão do Poder Judiciário brasileiro, tendo por base o julgamento da ADPF (Arguição do Descumprimento do Preceito Fundamental) 54. O principal objetivo da ação não é promover uma excludente de ilicitude em relação ao aborto, mas, sim, tornar possível e acessível para mulheres gestantes de fetos com anencefalia a possibilidade de fazer a interrupção terapêutica do parto, evitando lesões e, até mesmo, a morte durante a gestação, de acordo com os preceitos e direitos fundamentais de sua dignidade.

A ADPF 54 visou permitir que as mulheres tenham a opção de interromper a gestação em caso de feto anencéfalo, não descriminalizando o aborto, nem retirando sua ilicitude. Desse modo, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: “É lícito interromper uma vida para que não se interrompa outra vida?”. O objetivo da ADPF 54 é somente dar a chance à mulher de escolher entre continuar com a gestação ou interromper a gestação de feto anencéfalo, não colocando em risco a própria vida e sua saúde.

O diagnóstico de anencefalia, na visão e no entendimento jurisprudencial e doutrinário, é a ausência de atividade cerebral, o que significa, em última análise, a incompatibilidade com a vida, portanto não há bem jurídico a ser protegido; e a interrupção não tem tipicidade penal (BUSATO, 2005, p. 29).

No mundo, são adotadas teorias diferentes da que é considerada no Brasil. Alguns países permitem o aborto até a décima ou a 12ª semana de gestação. Em outros países, é permitido inclusive que o aborto seja custeado pelo próprio Estado. Porém, o assunto tratado no Brasil quanto à legalização do aborto não englobou a sua liberação total, mas, sim, a descriminalização em caso de fetos anencéfalos.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, como direito e garantia individual, o direito à vida, estabelecendo ainda que tal direito é eivado de imutabilidade, tendo em vista se tratar de uma cláusula pétrea.

No Código Civil brasileiro, o direito à vida é tratado como um direito da personalidade, que, por força do art. 11 do mesmo Estatuto, esse é intransmissível, irrenunciável e imprescritível. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a Vida. Art. 5º da cf.

Aborto Legal x Ilegal: tirar uma vida para salvar outra licitude ou ilicitude

O julgamento em questão da ADPF 54, que fala sobre o direito à vida e o aborto, foi marcado por ser uma grande conquista na história da Suprema Corte. Esse assunto vem sendo discutido por vários anos, senão durante décadas. Esse tema é considerado controverso e afeta muitas pessoas na sociedade. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) não encerrou esse debate. Ao contrário de tudo imaginemos que, existam movimentos diversos e vários representantes de vários lados da questão (CARVALHO; COSTA; GONÇALVES, 2019, p. 182).

A interrupção de uma gravidez, que é direito de uma ou de toda mulher, agora legalmente admissível, diverge dentre várias opiniões existentes na sociedade como um todo, desencadeando várias discussões acaloradas entre várias comunidades favoráveis e desfavoráveis, não raro com hostilidades de partes, devido, principalmente, ao confronto de diferentes doutrinas, convicções e conceitos religiosos radicais. Tudo isso torna extremamente difíceis as conversas e os acordos que buscam uma solução que agrade e seja do consenso de todos (DWORKIN, 2003, p. 08).

A ADPF 54 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), no ano de 2004, com o desejo de não ser considerada crime a interrupção ou a finalização terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos (portadores de anencefalia possuem defeito na formação do tubo neural). A relatoria foi do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio.

O principal argumento que sustenta o pedido foi o de que a gravidez, nesses casos, representa riscos à saúde física da mulher e uma ofensa à sua dignidade humana, pois, como se sabe, na maioria ou em 100% dos casos, o feto não sobrevive (STF, ADPF 54, relator ministro Marco Aurélio, Brasília, jan. 2012, p. 2).

O STF não está julgando, nem tentando alterar o art. 124, do Código Penal, o qual diz que: “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque [...]”. Entretanto, a Suprema Corte possibilitou que uma mulher grávida de um feto anencéfalo tenha a opção de interromper essa gestação, tendo em vista que a sua

saúde e a sua vida estão correndo risco, bem como que o feto não sobreviveria muito tempo depois de nascituro, tendo sido diagnosticado como feto anencéfalo.

Com a indicação de anencefalia, o entendimento jurisprudencial acordado com a doutrina é de que há a ausência de atividade cerebral, o que significa dizer que: “Em última análise, há a incompatibilidade com a vida, portanto não há bem jurídico a ser protegido; e, na interrupção da gravidez, não há tipicidade penal. Ou seja, isso não enseja crime (BUSATO, 2005, p. 29).

De maneira relevante, o autor não está incoerente com a vida. O autor está sendo propositivo, tentando solucionar o caso de gravidez de feto anencéfalo, em que, além de não existir possibilidade de esse feto sobreviver, ainda há a hipótese de ocorrer a morte ou de ter complicações na vida da gestante. Esse autor tenta dar essa opção à gestante, sem o perigo de criminalização do ato.

Partindo dessas premissas, conclui-se que, diante da valoração moral imposta pela sociedade, o legislador tipificou, no Código Criminal, de forma mais leve, o crime de infanticídio cometido pela mãe quando se pressupõe o fruto dessa gravidez como sendo resultado de uma relação adúltera ou de uma mulher solteira. Diante dessa forma de pensar, apesar das ideias ou sob a influência de ideias iluministas, disseminadas e já consolidadas na Europa e nos Estados Unidos, o Código Criminal do Império do *Brazil* sofreu grande influência da cultura colonial, elitista e escravista, o que fez com que o legislador mantivesse a previsão de duras penas, cruéis e de crimes imprescritíveis, em especial para os escravos e os mais pobres (MARTINELLI, 2018, p. 81).

As informações apresentadas demonstram que o Brasil está sendo um dos que mais apresentam casos de crianças anencéfalas em comparação com outros países. Após feito um levantamento, verificou-se que, em 17 anos, foram fornecidas 3.000 autorizações para se interromper a gravidez de mulheres com caso de feto anencéfalo. O Brasil está em quarto lugar, em comparação com outros países do mundo, quanto ao número de casos de anencéfalos.

Indicações e estudos feitos por especialistas indicam que esse caso está associado com o fato de que muitos outros países ou a prática comum de aborto já é autorizada ou existe autorização para a prática de aborto ou antecipação terapêutica de parto de anencéfalos. Com esse estudo, os outros países não possuem ou não fazem levantamento de estatística de fetos anencéfalos (DINIZ, VELEZ, 2008, p. 648).

Após realizada a antecipação terapêutica, o feto anencéfalo não tem nenhum instante de consciência, ou seja, não sente dor, não enxerga, nem escuta nada. Em resumo, o feto não terá as mesmas sensações que uma criança saudável sentiria. Esse é considerado um feto morto, porque não tem condições de se tornar uma pessoa por não existir o córtex cerebral (2005, p. 101).

Santana (2007, p. 20) alega que esses fetos possuem tronco encefálico. Essa estrutura permitiria o feto executar ou respirar, bem como bater o coração, realizar a

sucção e outros movimentos involuntários. Esse argumento, utilizado pelos contrários à antecipação terapêutica (aborto), se baseia no fato de que, por possuírem tronco encefálico, não seriam considerados natimortos (SANTANA, 2007, p. 20).

Os ministros, manifestaram se completamente favoráveis quanto à legitimidade do STF para julgar o tema relativo à ADPF 54, refletindo o personagem crescente da Corte Suprema, notoriamente a partir da primeira década deste século, em várias áreas. Contudo, de sobremodo que temas relacionados aos valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988 bem como nas grandes mutações e transmutações sociais sobre direitos fundamentais, em especial na defesa de minorias (CAMPOS, 2014, p. 246).

O ministro Marco Aurélio, em seu voto, fez as seguintes considerações acerca da Resolução n.º 1.752/2004, do CFM (Conselho Federal de Medicina), afirmando que, sendo o feto anencéfalo um natimorto cerebral, por esse motivo, seria um tipo de doador de órgãos para se transplantarem (BRASIL, STF, 2013, p. 46). Porém, como o CFM considera um feto anencéfalo inviável para a vida ou possuidor dessa, foi revogada a resolução citada com a publicação da Resolução n.º 1.949/2010, devido aos resultados terem sido insatisfatórios quanto aos órgãos transplantados dos bebês anencéfalos. Com base nessa resolução, o relator advertiu a respeito da impossibilidade de se transplantarem órgãos de fetos anencéfalos por serem esses órgãos menores do que os dos fetos saudáveis (BRASIL, CFM, 2013a; BRASIL, CFM, 2013b).

Na época do Império, a criminalização do aborto remonta a esse período, embora tenham sido realizadas alterações significativas com o passar do tempo. A primeira lei escrita no Código Criminal da época do Império do Brasil foi sancionada em 1830. De acordo com essa lei, o agente que praticasse o aborto era punido com pena de prisão de um a cinco anos, sendo essa pena dobrada se o ato não tivesse a autorização ou o consentimento da gestante.

Essa norma ou lei também punia quem fornecesse drogas com a finalidade de cometer o aborto, sujeitando o agente à pena de prisão de dois a seis anos e ao dobro da pena se ele fosse médico, cirurgião, manipulador ou profissionais equivalentes. Porém, na época, a lei não previa punição para a gestante (artigos 199 e 200, do Código Criminal do Império do Brasil, de 1830).

Pode-se, então, concluir, por meio das palavras do relator, que um sonho pode se tornar tortura, pois, segundo seu entendimento, obrigar uma gestante a continuar uma gravidez a qual ela não deseja é considerado como uma espécie de tortura psicológica ou uma espécie de cárcere privado, em que ela não deseja estar e/ou passar por tal situação. Logo, especialistas da área de Psiquiatria afirmam que, quanto mais cedo ela optar pelo procedimento de antecipação terapêutica de interrupção da gestação, mais rápida será sua recuperação emocional e corporal, assim, não ela ficaria pensando em um filho que não viveria. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio

especificou, em seu voto, dizendo que as mulheres se sentem como verdadeiros caixões ambulantes (BRASIL, STF, 2013).

Sabidamente, o relator declara que, após a votação, as mulheres poderiam tornar um sonho realidade. Afirma, ainda, que essa seria a realidade de poder opinar e tomar a decisão, que, até então, só a justiça poderia tomar, liberando ou não o aborto de feto anencéfalo, deixando de ser um problema na vida das mulheres. Cabe ressaltar que isso não se trata de liberação geral do aborto, mas, sim, apenas a liberação em casos específicos, como os casos de gestações de fetos anencéfalos, já provada por meio de estudos que comprovam a impossibilidade de vida após o parto e que isso pode causar danos e lesões nas gestantes.

Thomaz Goloop (2012), médico especialista em Medicina Fetal, explica e diz que: a anencefalia caracteriza que o feto não possui caixa craniana, nem a maior parte do encéfalo. Isso se trata de uma anomalia congênita grave que acarreta, em todos os casos, absoluta incompatibilidade com a vida, ou seja, não são somente os casos que não possuem qualquer substrato cerebral, mas também aqueles que estão desprovidos de qualquer quantidade ou parte do encéfalo. O especialista também afirma, com unanimidade da classe, que a anencefalia é incombinável com a vida existente dentro do útero da mulher, pois os anencéfalos falecem ou na gestação ou poucos minutos ou algumas horas após o parto.

Para o ministro Marco Aurélio, a antecipação uterina da gestação é uma atipicidade do crime de aborto, diante da pouca chance de vida do feto pós-vida extrauterina. Todavia, considerando aquelas pessoas que optam ou concebem o anencéfalo como um ser vivente, declara, com segurança, que, mesmo em um juízo de ponderação à luz da Constituição, a sua ínfima expectativa de vida não alcançaria ou superaria o arcabouço de direitos, por meio dos quais as mulheres estão protegidas, bem como da sua liberdade, privacidade, vontade reprodutiva, integridade física e mental e dignidade da pessoa humana, todos expressos na Constituição de 1988 (BRASIL, STF, 2013).

Conforme a metodologia de pesquisa realizada sobre anencéfalos, a má formação está relacionada a diversos fatores de natureza genética e/ou ambiental, localização territorial, sexo, raça, etnia, classe social e histórico familiar. Diante desses fatores, é difícil elaborar um plano ou um meio que evite a concepção de uma criança anencéfala. Quanto a questões de ambientes de trabalho, dentre outras, os autores apresentam relatos médicos que confirmam que as mulheres agricultoras estão mais propensas a terem mais casos de filhos anencéfalos, devido ao seu contato com produtos químicos usados na lavoura, na plantação etc. (ALBERTO *et al.*, 2010, p. 247).

Os demais ministros acolheram a relatoria dos ministros Ricardo Lewandowski e César Peluso, que concordaram e votaram a favor de que, além de os anencéfalos possuírem plena vida e de a antecipação terapêutica de parto caracterizar aborto, nos

termos da lei penal, o Tribunal não deve criar uma nova excludente do crime de aborto, sendo que tal procedimento configuraria violação à separação dos Poderes, de acordo com o art. 2º, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, STF, 2013).

Graças a isso, hoje, não é somente nos casos de anencefalia, mas também em outros casos, que é privilegiada a saúde da mulher e o seu bem-estar, reintegrando-a à sociedade como um ser especial e de direitos, como todos são. Dessa maneira, não se escolhem pessoas por etnias, raças, classes sociais e nível de escolaridade, mas, sim, busca-se sua integridade física e seu bem-estar físico e mental. Os ministros ressaltam que a descriminalização do aborto não está abrangendo todas as situações, nem todos os casos, mas somente os casos atípicos já citados.

Se o aborto for considerado crime, deixa-se de atentar a uma realidade de necessário cuidado da mulher, ou seja, dessa maneira, sua saúde, seu bem-estar, sua defesa e seu direito de existência são negligenciados. A criminalização do aborto não salva a vida de fetos, mas, apenas, será uma ferramenta de assassinar mulheres. Caso seja legalizada, isso deverá ser visto como um alerta para todos aqueles que buscam uma sociedade mais justa, livre e com igualdade entre homens e mulheres (VENTURINI, 2018, p. 6).

Em se tratando de mulheres negras, sua integridade física sempre esteve em maior risco, necessitando de um cuidado maior ao se tratar de diferentes meios de opressão relacionados a elas. Esse tipo de discriminação não está restrito apenas ao aborto, mas também às suas desigualdades quanto à sua religião, etnia, dentre outras, que continuamente vêm marginalizando os grupos da sociedade em que não se observam ações para reduzi-las ou superá-las (BIROLI, 2018, p. 139).

Deve-se, portanto, ter cuidado ao se tentar reconhecer as diferenças de um efetivo tema ao lidar com ele. Nesse ínterim, é mister conhecer as mulheres do Brasil, observando seus direitos e de quais cuidados elas precisam. É preciso, ainda, evidenciar esses tipos e personalidades bem como raças e etnias, tornando-as mais autônomas. Necessita-se de uma nova teoria que suporte os direitos e as diferenças, aplicando-se e reconhecendo os direitos dessas mulheres. A partir disso, elas seriam mais bem amparadas na promoção de justiça social, separando-se de uma visão puramente de cultura e hábitos, bem como não deixando prevalecer uma raça, um gênero, uma classe sobre outra (LIMA; CAPORAL, 2020, p. 23).

No que tange ao aborto, é necessário lembrar que, pelo fato de ser um crime e ser fator que causa a morte de muitas mulheres, esse fenômeno social ainda é um fato que deve ser observado sob a ótica do racismo, que ainda existe e é muito evidente até hoje. Quando a mulher comete o crime de aborto, é preciso saber que os tratamentos dados a essas mulheres são diferentes no que concerne à raça, uma vez que o aborto penaliza, sem dúvidas, as mulheres de renda baixa ou com nenhuma renda que o cometem. Diante dessas condições de precariedade, tal fato determina,

em grande parte, os índices de mortalidade materna que existem no Brasil. (CARNEIRO, 2019, p. 64).

Conforme afirma Sueli Carneiro, ao indicar várias diferenças que recaem sobre essas mulheres na realidade do Brasil, é preciso verificar a oposição entre duas coisas: o espaço público e o privado. Na verdade, há a concentração em extremos opostos, em que, no segundo, são formadas imagens de gênero que se tornam desvantajosas para a mulher, nas quais se atribuem papéis de dedicação à vida do lar. Esses papéis estimulam a ideia de vida privada feminina como algo natural e como um valor comportamental distinto, sendo considerado como desvio (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 32).

Observa-se um controle dentro de possibilidades de se viver e dispor do seu corpo livremente, que não é atribuído para a mulher, por exemplo, o livre exercício do aborto, conforme será observado adiante, que é parte de uma defesa social superior no controle da vida de um feto em prejuízo da segurança da vida feminina, frente a um olhar conservador que representa uma sociedade e um Estado arredo com as causas feministas (SANTIAGO, 2017 p. 127).

Ronald Dworkin, na obra “O Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais”, questiona a existência ou não de direitos inerentes ao feto. Segundo ele, existem dois argumentos básicos que servem como parâmetros de posicionamentos contrários ao aborto. Há quem acredite na existência de direitos individuais dos nascituros, os quais deveriam possuir um pensamento que o autor denomina de “derivativo”. Aqueles que compreendem o direito à vida como inviolável, com valor intrínseco, são os que possuem o pensamento “independente” (DWORKIN, 2003, p. 13).

Há que se falar também no caso de mulheres que se utilizam, no período de gestação, do ácido valproico, que está presente na composição de uma medicação contra a epilepsia. O uso desse ácido faz com que haja interferência no metabolismo do ácido fólico, responsável pela formação do tubo neural, que pode causar ou colocar em risco a formação do tubo e, por consequência, gerar a anencefalia. A poluição industrial é outro ambiente bastante propenso ao desenvolvimento desse problema. Um caso muito pesquisado e lembrado foi o ocorrido na cidade paulista de Cubatão, considerada, na década de 1980, como a cidade mais poluída do mundo, registrando um surto de fetos anencéfalos (PIRES, 1980).

É importante, dessa maneira, analisar o indivíduo feminino com um olhar totalmente voltado aos estudos dos direitos e da personalidade, já que o gênero pode ser visto como uma questão de inclusão social e como um processo que valha a pena os corpos reprodutivos das mulheres (CONNEL, 2014, p. 23), reconhecendo as particularidades e suas peculiaridades.

Conhecidos em outras perspectivas enquanto direitos fundamentais também conhecidos como direitos humanos direitos do homem, direitos individuais, liberdades

fundamentais ou liberdades públicas conforme diz a CF de 88. Enquanto, no primeiro ângulo, eles assim se chamam em relação ao reconhecimento no ordenamento jurídico positivista de um Estado. Já, no segundo, trata-se da atenção dada a eles no Direito Internacional. Porém, diversas nomenclaturas não tiraram da ótica a necessidade de proteção e de acesso a direitos além de sua positivação, sendo necessário o desenvolvimento de uma consciência dos indivíduos acerca dos seus direitos (BITTAR, 2015, p. 32).

Ao considerar que os direitos de personalidade, que são parte essencial e fundamental à dignidade humana, e o direito à vida são advindos de outros direitos e são compostos em sua existência, é possível confirmar que seus efeitos em diversas extensões são parte inseparável da promoção da vida digna ao ser humano. Dessa forma, a priorização da vida é protegida de forma a acolher a dignidade humana (ROBERTO, 2004, p. 352).

Com a decadência social explicitada já nos primeiros anos do Capitalismo, na fase industrial, e diante da necessidade angustiante de manutenção da elaboração de suas Constituições já na virada do século XIX para o século XX, foram criadas cláusulas que tornavam crime a prática de interromper uma gestação voluntariamente. Além da criminalização do aborto, elas traziam a prisão legal moderna da mulher, em espaço privado e sob tutela do homem, seja pai, irmão, esposo ou até o próprio filho (VENTURINI, 2018, p. 2).

A tutela da vida se estende até a morte do indivíduo, que, em regra, deverá ocorrer por causas naturais, com a proibição da vingança privada, do aborto, da pena de morte e de não poder permitir a eutanásia. A legislação do Brasil tutela a proteção desde o início da concepção, garantindo os direitos do nascituro. No CCB “código civil brasileiro”, em seu art. 2º, consta que: “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a sua concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

O Código Penal, em seu art. 128, se refere ao aborto praticado pelo médico. Tal artigo diz que o profissional não será punido no caso de aborto necessário, ou seja, quando não existir outro meio de salvar a vida da gestante e no caso de gravidez oriunda de estupro, quando o aborto é precedido do consentimento da gestante, sendo ela incapaz do consentimento de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Além dos meios legais de aborto, existe a possibilidade de interrupção da gravidez quando essa se tratar de fetos anencéfalos, conforme decisão do STF, na ADPF 54/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Em sua decisão, o STF entendeu tratar-se de uma conduta atípica (BRASIL, n.º 54/DF, 2002).

Ronald Dworkin faz um questionamento sobre a vida, abordando sobre o aborto, a eutanásia e as liberdades individuais, em que questiona se existem ou não os direitos individuais ligados ao feto. Para ele, há a formação de dois argumentos básicos que servem como critério de posicionamentos contrários ao aborto. Há outros

que acreditam na existência dos direitos individuais dos nascituros. Essas pessoas se embasam em um pensamento que o autor define como “derivativo”. Porém, há outra forma de se pensar, visto que alguns compreendem o direito à vida como inviolável, de grande valor e com real importância. Esses são os que têm o pensamento “independente” (DWORKIN, 2003, p. 13).

Além disso, o feto possui consciência de sensação de dor quando a genitora já está em um estado avançado de gravidez, pois, anteriormente a isso, o cérebro ainda não tem um desenvolvimento suficientemente completo. Para que exista, de fato, a sensação de dor, é necessário haver a conexão entre o tálamo e o neocórtex (em desenvolvimento) do feto, ocorrendo depois da metade da gestação. Além do mais, a atividade elétrica do cérebro que se dá no tronco cerebral do feto poderá permitir a ele realizar movimentos reflexos. Esse fato só ocorrerá por volta do sétimo mês de gravidez (DWORKIN, 2003, p. 21).

Dessa forma, tendo como garantia constitucional o direito à vida, o sujeito deverá ter consciência de sua própria existência, como sentir prazer, emoções afeições, tendo esperanças e expectativas ou decepções. Não existe uma estimativa precisa do momento em que essas capacidades começariam a se desenvolver no ser humano, mas se avalia que não aconteceriam antes da trigésima semana gestacional (DWORKIN, 2003, p. 21).

A desconstrução do crime de aborto é objeto de discussão a nível internacional, conforme menciona Miguel. Portugal, que é um país tradicionalista, autorizou o aborto em 2009, nos seguintes casos: a pedido da genitora, com até dez semanas de gestação; em caso de estupro ou crime sexual com até 16 semanas de gestação; por má formação do feto com até 24 semanas de gestação; e a qualquer tempo de gestação, havendo risco de vida ou de saúde para a mulher ou havendo fetos inviáveis (MIGUEL, 2012, p. 669).

Assim, com a desconstrução, estabelece-se que a mulher pode ou não, com base em sua própria vontade, interromper o processo vital que se desenvolve em seu útero. Dessa forma, cabe à mulher a opção de escolha, não criminalizando o ato, mas, sim, visando à saúde dela, a qual é autônoma e independente, não sendo direito de outrem interferir em sua liberdade de escolha. Claramente, isso se refere a casos específicos, não descriminalizando em sua totalidade o aborto.

A Corte Americana decidiu não atribuir personalidade ao feto. O entendimento é que a vida possui um valor sagrado e valioso. Assim, a proteção que se busca proibindo o aborto não se refere ao feto especificamente, mas, sim, à sacralidade da vida humana, mesmo quando ela ainda se trata de uma possibilidade. Há, então, a descriminalização do aborto no país (DWORKIN, 2003, p. 7).

Em se tratando de aborto, os conservadores têm permitido exceções que causam uma espécie de contrariedade. Para alguns deles, torna-se moralmente permissível a prática do aborto ou a interrupção da gravidez precoce, não apenas para

salvar a vida da mãe, mas em se tratando de gravidez proveniente ou resultante de um estupro ou incesto. Desse modo, quanto mais são admitidas essas exceções, mais claras são as controvérsias de que o feto seja uma pessoa com direito à vida (DWORKIN, 2003, p. 43).

O referido autor diz que a vida tem valor subjetivo e não é algo sagrado, ou seja, ela deve ser relativizada em situações específicas, salvando a vida da gestante. Ele propõe um questionamento de cunho filosófico, a saber: “a frustração de uma vida biológica, que desperdiça a vida humana, assim será justificada em alguns casos para que se evite frustrar uma contribuição humana a essa vida, ou à vida de outras pessoas, o que seria um tipo diferente de desperdício?” (DWORKIN, 2003, p. 117).

O direito de viver já é, por si só, um tema polêmico no mundo contemporâneo, porquanto qualquer iniciativa que puder restringi-lo poderá imediatamente se tornar uma questão polêmica e controversa na sociedade. Basta analisar os temas que tratam sobre a pena de morte, o aborto e a permissão de eutanásia para se valorar a afirmação anterior (BEDIN, 2002, p. 44).

É necessária a realização de políticas públicas que garantam às mulheres de todas as classes sociais o acesso aos métodos contraceptivos, à educação sexual e a programas para aconselhamento familiar, permitindo a prática do aborto seguro de forma legal, inclusive descriminalizando-o. Essa poderia ser a solução para esse problema de saúde pública (BRASIL, 2020).

Aborto significa ou é caracterizado por matar deliberadamente um embrião humano que está em processo de formação. Nessa perspectiva, promovem-se discussões que partem da reflexão de dois pensamentos principais: independente e o derivativo. O primeiro trabalha o conceito dizendo que a vida tem valor sagrado, sendo um direito fundamental que deve ser respeitado e inviolável. O segundo retrata as pessoas que têm o entendimento de que o feto, desde a sua concepção, é um sujeito com direitos individuais e, nessa condição, ninguém poderia privá-lo do direito à vida. Dessa forma, os dois pensamentos surgem com o propósito de enfatizar as duas principais justificativas da sociedade para não legalizar a prática do aborto (DWORKIN, 2003, p. 1).

As leis e políticas públicas possuem um papel de estabelecer equidade nas relações pessoais e sociais. A atual concepção de direitos reprodutivos não fica limitada à simples procriação humana, de forma a preservar a espécie, mas, sim, envolve a realização conjunta dos direitos individuais e sociais referidos nesse sentido (VENTURA, 2009, p. 22).

Bitencourt afirma que, durante o lapso, ocorreram várias mudanças, bem como valores sociais, científicos e tecnológicos, produzindo uma revolução na ciência médica, pois, atualmente, existem, na Medicina, condições de se avaliarem as anomalias do feto e, conseqüentemente, a inviabilidade de vida extrauterina, posto

que é autorizado o aborto em casos de anomalias mentais ou físicas (BITENCOURT, 2007, p. 389).

Nucci diz o seguinte sobre alguns tipos de aborto: “aborto espontâneo ou natural constitui-se da interrupção da gravidez procedente de causas patológicas, que ocorrem de maneira espontânea, não sendo considerado crime. Já o aborto acidental é a interrupção da gestação por causas ou fatos exteriores, como quedas e choques, portanto não se considerando crime. Outra espécie de aborto é o aborto criminoso, que causa a interrupção forçada e voluntária da gestação e provoca a morte do feto, conforme tipificado no Código Penal. O aborto permitido ou legal é a interrupção da gestação com a morte do feto, admitida em lei. Ele se divide em aborto terapêutico ou necessário (cessar a gestação por recomendação médica para salvar a vida da gestante), em estado de necessidade. O autor também fala sobre a espécie de aborto sentimental ou humanitário, que é aquela em que há autorização legal para interrupção da gestação resultante de estupro, o que não é tipificado como crime no Código Penal. Comenta, ainda, sobre o aborto eugênico ou eugenésico, que é a cessação da gestação que causa a morte do feto, quando esse possui anomalias, ou seja, graves defeitos genéticos, porém não se trata de causa excludente de punibilidade, mas existem controvérsias quanto ao fato de existir ou não a descriminalização nessas hipóteses. Para finalizar, o autor fala sobre o aborto econômico-social, que consiste na cessação da gestação, com a morte do feto, por condições econômicas ou sociais. Esse é considerado crime no Brasil (NUCCI, 2017, pp. 466-467).

A Teoria da Nidação (corrente defensora) diz que a vida tem início a partir da fixação do produto concepção no útero, a qual diz que, de fato, nesse momento, dá-se há início à vida, pois, somente no útero, o embrião terá as condições necessárias para seu desenvolvimento, ou seja, apenas com a nidação (processo de fixação do óvulo fecundado no endométrio tecido que reveste a parede interna do útero). Assim, haverá atividade celular e, conseqüentemente, a formação dos órgãos. Por fim, a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central defende que a vida humana somente seria possível com a formação do cérebro humano (COSTA; JÚNIOR, 2015).

Conforme consta no artigo 128, incisos I e II, do Código Penal, não se pode punir o aborto praticado por médico caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gestação resultar de estupro e o aborto ser antecedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Essas são causas de excludente de ilicitude, previstas na Parte Especial do referido Código, incluindo a ADPF n.º 54, que engloba o aborto de feto anencefálico. Esse tipo de autorização não consta no dispositivo em comento, contudo a sua ausência no dispositivo não configura crime de aborto (NUCCI, 2017, p. 469).

Giugliani diz que, no âmbito da saúde coletiva, o aborto é classificado em: espontâneo ou induzido; legal ou ilegal; seguro ou inseguro. Essas formas são de

grande valia para o entendimento da prática dos serviços de saúde, todavia existe discriminação no acesso aos serviços de saúde, bem como no atendimento feito a mulheres nessas condições, isto é, às que procuram atendimento diante de um aborto espontâneo.

Essa situação ocorre tanto com aquelas que buscam o serviço após complicações decorrentes de um autoaborto, quanto com as mulheres que buscam o procedimento do aborto legal. Neste caso, poderá existir um julgamento moral, além do árduo acesso a uma rede de serviços de saúde sem estrutura necessária. Mediante essa situação, no procedimento que versa sobre aborto induzido, isso levará a gestante ao julgamento com circunstâncias que poderão ser do julgamento moral até a denúncia policial pelos profissionais de saúde (GIUGLIANI *et al.*, 2020, p. 2).

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), em uma amostra realizada em 2016, em que foram pesquisadas mulheres entre 18 e 39 anos alfabetizadas e residentes em áreas urbanas, verificou-se que 10% realizaram pelo menos um aborto na vida. Outra estimativa disse que, em 2015, aproximadamente, 503 mil mulheres teriam feito aborto, dessa vez abrangendo mulheres de todas as classes sociais, idades e com nível educacional elevado. Entretanto, houve uma significativa elevação na quantidade de mulheres negras, pardas, amarelas e indígenas. Todavia, na circunstância da ilegalidade, na insegurança e na clandestinidade, são as mulheres negras, jovens e de baixa renda que possuem riscos de adoecimento e morte. Mesmo essas mulheres tendo o direito aos serviços de saúde para realizarem os procedimentos para interromperem com os procedimentos corretos e seguros a gravidez, com previsão na lei, elas acabam por escolher métodos inseguros, não são bem aceitas e são mal atendidas pelos profissionais de saúde, os quais não reconhecem seus direitos (GIUGLIANI *et al.*, 2020, p. 3).

A simbiose entre ilegalidade e iniquidade na saúde pública produz maior dano às mulheres em vulnerabilidade social e opressões, principalmente no caso de mulheres negras, de baixa renda, com baixa escolaridade. Isso restringe essa população ao acesso de bens e serviços (GOES *et al.*, 2020). Cardoso *et al.* (2020) indicam que o perfil das mulheres que morrem devido ao aborto identificado neste trabalho é coincidente com outros estudos.

O art. 128 do Código Penal refere-se ao aborto praticado pelo médico. Esse artigo diz que o profissional não será punido no caso de aborto necessário, ou seja, quando não existir outro meio de salvar a vida da gestante e no caso de gravidez oriunda de estupro, quando o aborto é precedido do consentimento da gestante, sendo ela incapaz do consentimento de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Além dos meios legais de aborto, existe a possibilidade de interrupção da gravidez quando essa se tratar de fetos anencéfalos, conforme decisão do STF, na ADPF n.º 54/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Em sua decisão, o STF entendeu tratar-se de uma conduta atípica (BRASIL. n. 54/DF, 2002).

Conforme estudo realizado em Minas Gerais, 18% apresentaram características das mulheres que foram a óbito relacionado ao aborto, como mulheres de 20-34 anos, solteiras (68%) e negras(70,5%), em sua maioria com menos de sete anos de estudos. Destaca-se ainda que, em torno de 40% dos dados referentes às variáveis escolaridade e ao momento do óbito em relação à gestação ou ao puerpério estavam em branco.

O óbito por aborto caracteriza uma situação de iniquidade em saúde devido ao maior número de mortes nos grupos de maior vulnerabilidade (baixa escolaridade e raça/cor negra). No Brasil, as severas restrições legais à prática do aborto não têm impedido sua realização, pois as mulheres que podem arcar com custos de uma intervenção em clínicas privadas têm acesso a métodos rápidos e seguros, ou seja, sem riscos aparentes. Já as mulheres de baixa renda, que abrangem a maioria da população feminina, recorrem a práticas inseguras e precárias do aborto, em uma sequência arriscada para a saúde, podendo até mesmo levar à morte (RIBEIRO, 2020, p. 9).

Dessa maneira, o objetivo da descriminalização da interrupção da gravidez na 12ª semana tem o objetivo de resguardar os direitos fundamentais das mulheres, como a integridade física e psíquica, o direito à autonomia e seus direitos sexuais e reprodutivos. Ademais, essa decisão visa não propagar a interrupção da gravidez, mas, sim, tornar o procedimento seguro, de maneira a evitar a sua realização de forma insegura (CONSELHO FEDERAL MEDICINA, 2013).

Por conseguinte, o Plano de Ação de Cairo, assim como a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também adota medidas que estabelecem a garantia do pleno exercício de direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Entretanto, há incompatibilidade entre a criminalização do aborto e o direito de garantias à saúde da mulher, sendo o tema de grande impacto na questão de saúde pública, e não uma questão para o âmbito repressivo dos sistemas penais (TORRES, 2015, p. 84).

Considerações finais

A ADPF n.º 54 buscou liberar a legalidade da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, ao invés de excluir a ilicitude do aborto. Esse instrumento legal visa somente tornar possível a interrupção terapêutica de partos de fetos anencéfalos, tendo em vista evitar lesões e risco de morte para as mulheres, sem a incriminação da gestante, com vistas a dar mais dignidade e evitar o sofrimento.

Referências

ALBERTO, Miryan Vilia Lança *et al.* Anencefalia: causas de uma má formação congênita. Revista Neurociências, São Paulo, v. 2, n.º 18, pp. 244-248, dez., 2010. Anual. Disponível em:

<<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1802/351%20revisao.pdf>>
. Acesso em: 19 out. 2013.

ANDRADE, Ingrid de Sousa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; GUIRGEL, Caroline Pereira. Direito à Vida: a relativização do crime de aborto e o enfoque constitucional de Ronald Dworkin. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano XI, vol. XI, n.º 40, jan./jul.,2020.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí, RS: Unijuí, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2: dos crimes contra a vida**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1º maio 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF**. Reqte. (s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde- - CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 12 de abril de 2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.
Acesso em: 1º maio 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>.
Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/conctituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n.º 1.949, de 10 de junho de 2010. Revoga a Resolução CFM n.º 1.752/04, que trata da autorização ética do uso

de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais. **Resolução CFM n.º 1949/2010**. Brasília - DF, 6 jul. 2010.

Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1949_2010.htm>. Acesso em: 19 out. 2013b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/DF**. Repte. (s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 12 abril 2012.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=370733>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS). Relator: Ministro: Marco Aurélio. Brasília - DF, 12 abr. 2012. Disponível em:

<www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2013.

BUSATO, Paulo César. Tipicidade material, aborto e anencefalia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 10, n.º 2, 2005. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/91>>. Acesso em: 16 out. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeira. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?** Cad Saúde Pública 2020; 36 Suppl 1:e00197918. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00188718/#>>. Acesso em: 10/11/2021

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: DE HOLLANDA, Heloisa Buarque; NASCIMENTO, Beatriz; GONZALEZ, Lélia.

CARNEIRO, Sueli. **Interseccionalidades: pioneiras do feminismo negro brasileiro** (Pensamento feminista brasileiro), Bazar do Tempo: Edição do Kindle, 2019.

CARVALHO, Otho Cezar Miranda de; COSTA, Danilo da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Direito à vida e aborto. Análise da ADPF 54. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, vol. X, n.º 39, pp.180-191 jul./dez., 2019.

COMUNIDADE, Revista Brasileira de Medicina de Família e. **O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à saúde**. Disponível em: <rbmf.org.br/rbmfc/article/view/1791/960>. Acesso em: 2 abr. 2020

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. In: Revista de Ciências Sociais, v. 4, n.º 2, pp. 11-48, jan./jun., 2014.

CONSELHO FEDERAL MEDICINA. **CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação**. Disponível em: <[https://portalcfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao.&catid=3.\(2013\)](https://portalcfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao.&catid=3.(2013))>. Acesso em: 3 maio 2020.

COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Revista Jurídica Faculdade de Direito de Franca: teorias jurídicas acerca do início da vida humana. **Teorias jurídicas Acerca do Início Da Vida Humana**. 2015. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291/266>>. Acesso em: 14 maio 2020.

DINIZ, Débora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Estudos Feministas, Florianópolis, n.º 16, pp. 647-652, maio, 2008. Trimestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/9572/8797>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fonte, p. 184, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2003.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003

GIUGLIANI, Camila; RUSCHEL, Ângela Ester; SILVA, Maria Carolina Belomé da; MAIA, Melaninemanuel; OLIVEIRA, Denise Ornelas Pereira Salvador de. **Especial Diversidade e Direitos Humanos**: o direito ao aborto no Brasil e a implicação da atenção primária à saúde. O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1791/960>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GOLLOP, Thomaz Rafael. **Anencefalia**: aspectos médicos. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/04/10/anencefalia-aspectosmedicos-por-thomaz-rafael-gollop-439622.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n.º 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LIMA, Fernanda; CAPORAL, Angélica Azerego Garcia. Feminismo negro no Brasil e luta por reconhecimento: um diálogo com a teoria da justiça de Nancy Fraser. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n.º 1, pp. 1-33, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37166/pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Lições Fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e Democracia**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.º 3, pp. 657-672, set./dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 de abr. 2019.

MORAIS, Lorena Ribeiro. **O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva**: uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. Uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. Disponível em: <www2.senado.le.br/bdsf/bistream/handle/id/502955/001002785.pdf/sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIRES, Fernanda. **“Vale da Morte” foi o símbolo de Cubatão**. 2012. Valor Econômico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2570976/vale-da-mortefoi-o-simbolo-de-cubatao>>. Acesso em: 19 out. 2013.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. In: Scientia Iuris, v. 7/8, pp. 340-353, 2004. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTANA, Cristiano Miranda. **Anencefalia e o Direito à vida**: Reflexões acerca da ADPF n.º 54. Disponível em: <[http://busca.ibict.br/SearchBDTD/search.do?command=search&q="+assunto:%22anencefalia%22](http://busca.ibict.br/SearchBDTD/search.do?command=search&q=)>. Acesso em: 19 out. 2013.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. Direitos da personalidade e feminismo: o argumento biopolítico da dominação masculina na questão do aborto. In: DIAS, Renato *et al.* **Gênero, sexualidade e direito II**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/d29L1mDFmRDv3KII.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, DF, 12 abr. 2012. DOU, de 24.4.2018.

TORRES, Jose Henrique Rodrigues. **Para entender direito: aborto e Constituição.** São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil. 1. Direitos Humanos. 2. Direitos Reprodutivos. 3. Reprodução Humana.** 2009.

VENTURINI, Mariana de Rossi. **Aborto: entre o ventre, a propriedade e a produção.** 2018. Disponível em: <<http://www.grabois.org.br/portal/artigos/154540/2018-08-06/aborto-entre-o-ventre-a-propriedade-e-a-producao>>. Acesso em: 16 out. 2020.